



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORGÃO ESPECIAL
RELATOR: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0032149-88.2016.8.19.0000
IMPETRANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO

DECISÃO

A UNIMED-RIO impetrou M.S., contrato ato de desembargador, o qual por decisão monocrática, sem sua oitiva, o que alegam violar os art. 9 e 10 do novo CPC, deferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento apresentado pelos réus de ação anulatória de edital de convocação de assembleia geral extraordinária, afastando os efeitos da decisão do juízo da 7ª Vara Empresarial, que havia lhe concedido tutela de urgência para impedir a realização de tal assembleia, para hoje designada.

Não há tempo para longas transcrições dos argumentos e referencias a diversos documentos, constantes deste M.S. e dos documentos existentes no A.I. nº 0031309-78.2016, tendo sido este processo distribuído no dia de ontem ao signatário da presente.

Contudo é importante pontuar, que tão logo publicado o Edital a impetrante ajuizou sua demanda em primeiro grau, tendo ali, conforme registra o magistrado em sua decisão instaurado a controvérsia a respeito dos fatos, ou seja, não se trata de ação ajuizada, como costuma acontecer, às vésperas da realização do evento questionado.

O tempo se encurtou em razão das circunstancias naturais do desenvolvimento das discussões, fazendo com que desembargador relator do agravo proferisse sua decisão no dia 27 próximo passado (2ª feira) e que o interessado impetrasse este mandado e sua distribuição ocorresse no dia 28.

Percebe-se do exame dos documentos apresentados - aqueles mais importantes para solução da questão ora proposta - que não há no Estatuto Social da impetrante, exigência de quórum especial, como seria natural, para destituição de seu presidente ou de membro da diretoria executiva, do





conselho de administração e do conselho técnico, mas não há, como por exemplo, se vê nas regras para destituição de um simples síndico de condomínio (art. 1349 do CC), o que importa em reconhecer que até com 10 cooperados toda a direção da entidade poderia ser destituída, ainda que se proclame que há interesse de pelos menos 1.107 cooperados (numero inferior àquele exigido pelo estatuto para convocação de AGE - 20% dos cooperados).

Assim, a realização de tal assembleia poderá por um quórum não tão relevante considerando o numero total de cooperados, deliberar, num só momento da exclusão de todos os membros da diretoria executiva (5 membros), do conselho de administração (10 membros efetivos), do conselho técnico (7 membros efetivos), em razão de uma convocação realizada pelo conselho fiscal, composto por 3 membros nos termos do art. 47 do estatuto da entidade, o que a princípio não parece razoável.

Leve-se em consideração que conforme registra o documento de fls.429, a diretoria atual fora eleita com 1.599 num co. légio eleitoral de 2.776 votantes, com três chapas em disputa, o que também sugere, sem assim é possível dizer, uma legitimidade maior do que uma possível deliberação assemblear que não ultrapasse pelo menos o numero de votos recebidos pela chapa vencedora, cujo o mandato termina no inicio de 2018.

Constata-se também que o perigo de dano, respeitando o juízo do nobre desembargador relator do agravo, para cooperativa, cooperados, consumidores e mercado em geral, inclusive colaboradores é muito superior àquele que pode ser gerado pela suspensão da assembleia neste momento.

As informações das partes são contraditórias. Diz-se que não há aprovação de contas e nem reconhecimento da auditoria externa quanto ao trabalho realizado com fincas à recuperação da entidade, no entanto o parecer do conselho fiscal anexado às 319 e ss transmitem ideia diametralmente oposta, bem como o relatório dos auditores (fls. 326 e ss), isso para evidenciar, conforme assinalado pelo juiz de primeiro grau e também pelo nobre desembargador, a litigiosidade é grande e o exame nesse momento é superficial.

Chama atenção, no entanto, deste signatário as informações constantes da decisão de primeiro grau, que relata a existência de outra ação semelhante, que ainda não foi julgada, não se impedira também a realização de assembleia com a mesma finalidade, o que parece sugerir afronta a decisão proferida anteriormente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por outro, parece, num primeiro exame, que os fatos indicados no edital de convocação, não são novos e urgentes, eis que do conhecimento publico que já mais de ano houve intervenção da ANS, que referida cooperativa não estava bem economicamente, mas ao que parece, apenas num singelo exame, qualquer mudança brusca na atualidade seria mais prejudicial do que o risco na eventual manutenção da diretoria legitimamente eleita pelos cooperados.

Por outro, a toda evidencia que a assembleia, poderá ser realizada oportunamente, em se provando na ação ajuizada que sua convocação fora legitima, considerando o rito previsto no Regimento Interno, que parece não ter sido observado.

Por certo que o juiz e a Camara preventiva saberá qual a melhor decisão e o risco de dano em realizar a assembleia no dia de hoje e realiza-la daqui a alguns meses, não parece tão prejudicial assim para a cooperativa.

Por estas razões, concedo a liminar pleiteada para dar efeito suspensivo ao agravo interno, suspendendo a eficácia da decisão proferida, até que o colegiado decida como lhe aprouver.

Comunique-se de modo eletrônico ao juízo de primeiro grau, para que dê ciência aos interessados da suspensão da assembleia para hoje designada, nos termos da decisão por ele proferida na ação anulatória e para ciência imediata aos nobres advogados das partes interessadas.

I-se o interessado para querendo se manifestar. Solicitem-se informações ao nobre relator e após encaminhe-se ao MP.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

